Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285B049F76D2596B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta Egrégia Corte de Contas (TCE/CE), com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DESCRIÇÃO DO OBJETO

A presente Representação origina-se da análise realizada nas Notícias de Fato nº 30195/2025-9, 17002/2025-6 e 27959/2024-4, reunidas em um único feito, distribuídas à 6ª Procuradoria de Contas, conforme art. 12 da Resolução n° 01/2024 do Colégio de Procuradores de Contas.

No caso sob análise, as Notícias de Fato foram encaminhadas para o e-mail institucional do MPC, relatando irregularidades em torno do transporte escolar do município de Mauriti, pertinente à reprovação massiva, após inspeções realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran-CE na frota dos veículos que realiza o transporte escolar do referido município, **nos exercícios financeiros de 2024 e 2025**, revelando índice de reprovação absolutamente incompatível com a regular prestação de serviço público essencial.

II – DA QUALIFICAÇÃO DO MPC/CE

De acordo com o art. 87-B, VII, da LOTCE, compete ao Ministério Público Especial representar, motivadamente, perante este TCE/CE, pela realização de providências em matéria de competência do Tribunal. Por sua vez, os requisitos de admissibilidade são apresentados no art. 309 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE), abaixo transcrito:

> Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:
> I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
> II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
> III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
> IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
> V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285B049F76D2596B

Considerando a legitimidade do MPC para formalizar representações perante o TCE/CE; considerando que o representado (Secretário Municipal) se encontra sob jurisdição desta Corte, e que a matéria sob exame (transporte escolar) impõe atuação deste Tribunal; e, ainda, considerando a apresentação objetiva dos fatos, bem como a identificação desta signatária ao final, compreende-se que a presente representação deve ser **admitida**.

III – DOS FATOS

Conforme acima já relatado, a presente Representação decorre de 3 (três) procedimentos instaurados neste MP de Contas, onde se noticia diversas irregularidades em torno do transporte escolar de Mauriti.

Após análise da documentação que instrui os feitos, este MP de Contas apurou que na inspeção realizada pelo DETRAN/CE em 26/10/2024, narrada na Notícia de Fato nº 27959/2024-4, dos 28 veículos submetidos à vistoria, apenas 07 receberam autorização para circulação, revelando índice de reprovação absolutamente incompatível com a regular prestação de serviço público essencial.

Verificou-se que na data da inspeção programada, parte da frota sequer foi apresentada à inspeção obrigatória, especialmente os veículos de placas OSU-2013, NUY-2489, PMT-1015 e NRE-9161.

Consta da referida Notícia de Fato que ao menos três veículos do município figuram com cronotacógrafo vencido e que um veículo sequer possui registro de certificação, conforme consulta ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Com base nos dados coletadas na Notícia de Fato nº 17002/2025-6, apurou-se que na inspeção realizada pelo Detran/Ce, na data de 30/05/2025, todos os veículos da categoria “aluguel” utilizados no transporte escolar foram reprovados e que dois veículos da frota própria também o foram.

Os laudos juntados apontam deficiências em freios, pneus, ausência de cintos de segurança, iluminação irregular, dentre outros.

Por fim, na Notícia de Fato tombada sob o nº 30195/2025-9, evidencia-se, conforme declarações, laudos e autos de infração acostados, irregularidades no transporte universitário, notadamente o fato de que o município deixava de disponibilizar regularmente veículos para o transporte de universitários, em razão de problemas mecânicos; que há recorrentes **autuações e multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal**, em múltiplos períodos entre 2024 e 2025, e que as infrações estão relacionadas à falta de inspeção, ausência de equipamentos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285B049F76D2596B

obrigatórios, problemas mecânicos e motoristas não habilitados com curso especializado.

É o relato que interessa ao posicionamento desta Procuradora.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Da gravidade Institucional e da reiteração sistêmica das irregularidades no transporte escolar do Município de Mauriti

A presente Representação revela quadro fático de extrema gravidade institucional, não se tratando de irregularidades episódicas ou pontuais, mas de verdadeira situação estrutural e continuada de precarização do transporte escolar no Município de Mauriti, persistente há anos e reiteradamente constatada por órgãos oficiais de fiscalização.

Os fatos ora submetidos à apreciação desta Corte não surgem de episódio isolado. Ao contrário, verifica-se que as irregularidades envolvendo o transporte escolar do Município de Mauriti vêm sendo sucessivamente denunciadas desde pelo menos o exercício de 2018, constando registros de sucessivas reprovações de veículos em inspeções do DETRAN/CE, autuações administrativas, inquéritos civis no âmbito do Ministério Público Estadual e representação formulada perante este Tribunal de Contas.

Inclusive, conforme já consignado em representação anteriormente ajuizada por este Ministério Público de Contas (Processo nº 23029/2023-9), restou demonstrado que nas inspeções realizadas em 2018, 2019, 2022 e 2023, diversos veículos utilizados no transporte escolar de Mauriti foram reiteradamente reprovados por não atenderem às condições mínimas de segurança exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Naquela oportunidade, já se registrava a utilização de veículos inadequados, ausência de fiscalização contratual eficiente, falhas graves de manutenção **e a exposição reiterada de crianças e adolescentes a risco concreto de acidentes,** em frontal violação aos arts. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade.

Ocorre que passados anos desde as primeiras constatações, os fatos agora reunidos nas Notícias de Fato nº 27959/2024-4, nº 17002/2025-6 e nº 30195/2025-9, que dão suporte à presente representação, demonstram não apenas a persistência das irregularidades, mas o agravamento progressivo do quadro, evidenciando absoluto desprezo da gestão municipal pelos reiterados alertas dos órgãos de controle.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285804 9F76D2596B

O denunciado nas Notícias de Fato, que ora dão substrato à presente representação, revela verdadeiro cenário de colapso administrativo da política pública de transporte escolar do Município de Mauriti, caracterizado pela utilização reiterada de veículos reprovados em inspeções obrigatórias e deficiência crônica de fiscalização contratual.

Trata-se de situação que ultrapassa o campo da mera irregularidade administrativa, revelando concreta exposição da integridade física de crianças e adolescentes a risco severo e cotidiano.

Não bastasse a gravidade das reprovações em massa realizadas pelo DETRAN/CE, os autos ainda demonstram que veículos continuavam circulando normalmente mesmo após reprovados em vistoria oficial, circunstância que, em tese, pode caracterizar não apenas falha de fiscalização contratual, mas verdadeira tolerância institucional da gestão municipal com a prestação de serviço manifestamente irregular.

Some-se a isso o fato de que os procedimentos vieram instruídos com autos de infração, guias de recolhimento de multas e registros de autuações promovidas pela Polícia Rodoviária Federal, evidenciando que veículos utilizados no transporte escolar e universitário continuavam sendo reiteradamente flagrados em situação irregular nas rodovias.

Os fatos narrados revelam quadro de absoluta incompatibilidade entre os elevados valores despendidos pelo Município para contratação do serviço e a precariedade efetiva da execução contratual.

A título ilustrativo, no exercício financeiro de 2024, foi despendido com a empresa Locar Construções, Locações e Serviços Ltda. (CNPJ Nº 30.806.992/0001-00), para a execução do transporte escolar do município, o montante de R$ 9.093.202,49 (nove milhões, noventa e três mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme Portal da Transparência desta Corte[1].

Por sua vez, no exercício financeiro de 2025, verifica-se, igualmente do Portal da Transparência, o dispêndio no total de R$ 8.995.864,30 (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com referida empresa.

Nesse contexto, observa-se que apenas nos exercícios financeiros de 2024 e 2025, o Município despendeu o montante global de R$ 18.089.066,79 (dezoito milhões, oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) com a empresa responsável pela execução do transporte escolar, valor

[1]Disponível em: < https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/objeto/idn/30806992000100/mun/104/versao/2024/nome/LOCAR%2BCONSTRUCOES%252C%2BLOCACOES%2BE%2BSERVICOS%2BLTDA > Acesso em: 27/05/2026

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285B049F76D2596B

expressivo que demanda rigorosa fiscalização contratual e adequada manutenção da frota empregada na prestação do serviço.

A reiteração das reprovações em massa demonstra, em análise preliminar, possível descompasso entre os vultosos recursos públicos empregados e a efetiva qualidade e segurança do serviço prestado, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Referida empresa foi contratada por meio do certame nº 2022.12.23.01/2022, conforme dados constantes do Portal de Licitações desta Corte[2].

A gravidade do quadro impõe atuação firme e rigorosa desta Corte de Contas, especialmente porque os fatos demonstram perpetuação de modelo administrativo incompatível com os deveres mínimos de gestão responsável do transporte escolar, posto que o que ora se denuncia por meio desta representação, já o fora por meio da Representação nº 23029/2023-9, referente aos exercicios de 2018 a 2023.

Nos termos da Constituição Federal, art. 105, a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*.

Nessa toada, é dever do Estado, além da oferta de educação gratuita, os meios necessários para que o educando possa, de fato, ter acesso e permanência na escola; contudo, só a oferta gratuita não é suficiente, sendo dever do estado, no termos do art. 208 da CF/88 o *atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*.

Ora, o transporte escolar, que o constituinte assegura aos alunos como meio de viabilizar a educação, por óbvio, deve ser aquele revestido de regularidade e segurança, nos termos da legislação que rege o tema.

Como bem pontuado no Acórdão nº 1842/2019 do Tribunal de Contas da União[3]:

> 2. Sabe-se que o educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para se manter na escola, uma vez que amiúde lhe falta uma e/ou muitas das condições acessórias básicas e necessárias, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, a mera oferta do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno à escola ou mesmo para assegurar a sua permanência e progressão no ensino.
>
> 3. Foi considerando essa realidade que o constituinte fixou ao Estado, lato sensu, não só a obrigação de fornecer o ensino gratuito em todos os níveis,

[2]Disponível em: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/207097/licit/152823> Acesso em 27/05/2026

[3]https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/3663420182.PROC/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=e70b2270-beb7-11e9-a98f-8faa8905f4e4.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285804 9F76D2596B

> como também assegurar ao educando condições para que ele frequente regularmente a escola e dela não se evada.
>
> […]
>
> 4. Nesse jaez, as três esferas de governo têm a obrigação de assegurar o transporte escolar a seus educandos. (grifamos)

No caso sob exame, a responsabilidade pela oferta de transporte escolar pelo município decorre do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, senão vejamos:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
>
> […]
>
> VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Sem embargo da sua incumbência legal, verifica-se evidenciado nestes autos que a oferta de transporte escolar pelo município de Mauriti está sendo realizada de forma irregular, uma vez que prestada por veículos que, após análise do órgão competente, apresentam irregularidades que os inabilitam a servir ao fim proposto.

A situação é grave e merece o reparo devido.

O Código de Trânsito Brasileiro, regulando a matéria, assim dispôs:

> DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES
>
> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
>
> I – registro como veículo de passageiros;
>
> II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
>
> III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
>
> IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
>
> V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
>
> VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
>
> VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
>
> Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285804 9F76D2596B

> permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.
>
> Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
>
> I – ter idade superior a vinte e um anos;
>
> II – ser habilitado na categoria D;
>
> III -(VETADO)
>
> IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)
>
> V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
>
> Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Além do que dispõe a legislação acima, o transporte escolar gratuito é um direito da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente[4].

Ocorre que esse transporte escolar não pode ser ofertado sem obedecer às condições legais, e de forma que coloque em risco a integridade física dos alunos, como se verifica acontecer no presente caso.

Aqui, repisa-se que para que o aluno possa ter acesso à educação e manter-se matriculado sem que haja evasão, é necessário que sejam ofertados a ele meios adequados e dignos para tanto, a exemplo do transporte escolar.

Assim, este MPC e este Tribunal de Contas não podem, diante da gravidade dos fatos ora narrados, silenciar a respeito, uma vez que a prestação irregular de transporte escolar fere direito subjetivo dos alunos e demonstra que o município de Mauriti está executando de forma irregular essa vultosa despesa, violando frontalmente princípios constitucionais como o da legalidade, eficiência e economicidade.

Do princípio da eficiência, que tem *status* normativo constitucional, não deve se desvencilhar o gestor da coisa pública.

Tal princípio *liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população*[5].

[4]. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

[5]. MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11. ed., rev. atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 127.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285B049F76D2596B

Noutro azo, o princípio da economicidade determina que os gastos públicos correspondam à adequada prestação/execução do serviço, devendo o custo gerado corresponder à contraprestação oferecida, o que não se observa na espécie.

Na oportunidade, é salutar pontuar que, sem embargo do quanto este tema ainda requer atenção e fiscalização pelos órgãos de controle e pelo Estado como um todo, tamanha sua envergadura, o transporte escolar nos últimos anos recebeu desta Corte olhar assertivo, oportunidade em que se vem combatendo a utilização de transporte de alunos em veículos do tipo “pau de arara”; tudo com o escopo de salvaguardar a segurança dos estudantes.

Colaciona-se julgado desta Corte em que, enfrentando questão relacionada a fornecimento de transporte escolar inadequado levantada pelo MPC nos autos da Representação nº 12595/2014-8, assim determinou:

> b) No mérito, DAR provimento, no sentido de REFORMAR a Resolução n° 5213/2015, com vistas a **CONCEDER o pedido cautelar exarado na exordial do Processo n° 12595/2014-8, para DETERMINAR aos municípios representados (fls. 01 do Processo n° 12595/2014-8) que se abstenham de utilizar veículos que não atendem os requisitos de segurança para transporte de pessoas, como os do tipo "pau de arara"**, bem como **DETERMINAR** que o serviço de transporte escolar seja prestado exclusivamente por motoristas adequadamente habilitados para a realização desse tipo de transporte, dando-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos da Resolução. (Processo nº 00229/2016-3 – Resolução nº 4096/2018. Relatora: Soraia Thomaz Dias Victor. Julgado em 11 de setembro de 2018). Sem grifos no original.

Por sua vez, nos autos do processo nº 32759/2018-8, esta Corte de Contas, enfrentando novamente o tema, aplicou penalidade ao gestor faltoso; senão vejamos:

> Consoante destacado pelos técnicos, 82% dos veículos contratados com base no Pregão Presencial nº 001/2017 são veículos do tipo D20 e F1000, compreendidos como caminhonete e classificados como veículos de carga pelo Código de Trânsito Brasileiro, portanto, inadequados para a condução coletiva de escolares. Ressaltou-se, ainda, uma excessiva quantidade de alunos por veículo, com base na Planilha de Especificações dos Serviços – Anexo do PP nº 001/2017 (seq. 28, fls. 17-21; seq. 29, fls. 1-2). […]
>
> Nessa esteira, forçoso salientar que a prática de utilização de veículos “pau-de-arara” (adaptados de forma irregular) em transporte escolar, além de afrontar a legislação vigente, põe em risco a segurança e a vida dos alunos, não podendo, portando, ser acolhida por esta Corte de Contas. […]

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285B049F76D2596B

> Pelo exposto, **ratifico a pecha quanto à utilização de veículos inapropriados ao transporte de alunos, sendo cabível a multa prevista no art. 62, III**, da LOTCE [...] (Processo nº 32759/2018-8. Acórdão nº 00579/2022. Relator: Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior. Julgado em 11 de março de 2022). Grifamos.

No mesmo sentido são as decisões exaradas por meio dos Acórdãos nº 3068/2018 e 3622/2020, oportunidades em que o gestor foi penalizado em razão de falhas relacionados ao transporte escolar inadequado. Vejamos:

> Ademais, o que se está julgando não é a simples ofensa as leis de trânsito, mas sim o descumprimento do próprio Edital e do próprio Contrato da Licitação, que estabeleceram obrigação que a própria Administração Pública não cumpriu, não exigiu, nem supervisionou.
>
> [...] Não bastasse esse aspecto, as péssimas condições de execução do serviço também desafia a própria economicidade da despesa, gerando alto custo na prestação (pagamento) para um retorno de contraprestação em baixa qualidade (execução do serviço).
>
> [...]Em outras palavras, a presente falha do item 3 (3.1 e 3.2) fere tanto a supervisão no plano da execução contratual, como também a mínima condição de segurança e adequação estabelecida pelo próprio Contrato e Edital da Licitação, além de, por fim, vulnerabilizar a economicidade e eficiência da despesa. Por oportuno, cumpre esclarecer que ha muito tempo que os Tribunais de Contas já evoluíram do plano de avaliar apenas o aspecto da formalidade da despesa, passando a avaliar também a execução dos contratos, como um corolário do princípio da eficiência na Administração Pública, de índole constitucional, introduzido na Constituição Federal desde a antiga Emenda n° 19/98.
>
> [...] 3.2 – Sra. Maria Amélia Gonçalves de Sousa (Secretaria de Educação) — **Multa individual de 5.500 UFIRCE (R$ 21.621,60) pelos seguintes itens:** - ITEM 3 (3.1 e 3.2) — 1.000 UFIRCE – ITEM 4— 3.500 UFIRCE – ITEM 7 (7.2 e 7.3) — 1.000 UFIRCE. (Processo nº 38127/2019-8. Acórdão nº 3068/2018. Relatora: Soraia Thomaz Dias Victor. Julgado em 19 de dezembro de 2018.) Grifamos.
>
> **Acórdão nº 3622/2020**
>
> Deveras, acerca dos veículos de carga prestando serviço de transporte escolar, os argumentos trazidos pelos responsáveis não são passíveis de elidir a situação constatada in loco pela comissão de inspeção, visto que, conforme ponderou o órgão técnico, a prática de "pau de arara" em transporte escolar, além de afrontar a legislação vigente, põe em risco a segurança e a vida dos alunos, não podendo, portando, a prática ser acolhida por esta Corte de Contas. [...] Desta feita, sobre o mérito do ITEM 11.1, além das ponderações aqui expostas, **também, acosto-me aos fundamentos do órgão técnico e do Ministério Público Especial para manter a irregularidade, passível de aplicação de multa[...].** Processo nº 40384/2019-5. Acórdão nº 3622/2020. Relatora: Soraia Thomaz Dias Victor. Julgado em 23 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285804 9F76D2596B

Por fim, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 1/2024 (Processo nº 12595/2014-8), notificou todas as prefeituras municipais do Estado para o cumprimento das determinações/recomendações sobre o transporte escolar disposto na Resolução n° 7144/2023.

RESOLVE o Pleno Virtual DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:

1. Admitir a presente Representação, amparada no § 1º, art. 113 da Lei 8666/93 e art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Julgar procedente, a presente Representação, diante das falhas verificadas, na Representação inicial, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 07/2021, quais sejam: (i) irregularidades no uso de veículos paus de arara para transporte de alunos; (ii) transporte de alunos por motoristas inaptos; (iii) ausência de parcelamento do objeto licitado; (iv) serviço de transporte escolar prestado por pessoa diversa da contratada; (v)inexistência física de empresa contratada; (vi) irregularidades existentes nas rotas realizadas pelos transportes escolares, conforme razões expostas.

3. Seja confirmada a medida cautelar no que se refere à determinação para que os gestores municipais se abstenham de utilizar veículos do tipo “pau de arara” para o transporte de alunos e que o serviço de transporte escolar seja prestado exclusivamente por motoristas adequadamente habilitados;

4. Seja DETERMINADO aos Municípios cearenses que:

4.1. se abstenham de utilizar veículos do tipo pau de arara, como caminhões, camionetes, motocicletas no transporte escolar, bem como que os veículos cumpram os requisitos insculpidos no art. 136 do CTB;

4.2. só admitam como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação (art. 138 do CTB);

4.3. verifiquem, antes da assinatura do contrato de prestação de serviço de transporte escolar, se os licitantes e contratantes possuem funcionários com carteira assinada em número suficiente para a execução do contrato, como também que preencham os requisitos insculpidos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.4. adotem as medidas administrativas cabíveis, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato;

5. Seja RECOMENDADO aos Municípios cearenses que:

5.1. a licitação para a execução do transporte escolar deva ser dividida em lotes, a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para execução de rotas específicas, contudo garantido a utilização da modalidade licitatória global;

5.2. fiscalizem os contratados, durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por eles eventualmente mantidos para execução do serviço de transporte escolar;

5.3. as rotas dos transportes escolares sejam medidas e executadas em sua totalidade, de modo a evitar o pagamento pela prestação do serviço de transporte escolar de rotas como quilometragem maior que a real; 5.4.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676 2B58049F76D2596B

> cumpram fielmente as cláusulas dos Termos de Responsabilidades. (grifamos)

Dessa forma, sobre o tema, não se deve regredir. Ao contrário, esta Corte, no desempenho do seu *munus* constitucional, deve fiscalizar a execução desse serviço de forma que este seja prestado na forma devida, conforme o ofício referido.

Aqui, não basta que os alunos não sejam transportados em "pau de arara", é imprescindível que os veículos colocados à disposição atendam à legislação e não ponham em risco a integridade física dos alunos.

A situação narrada nestes autos demonstra que o Município de Mauriti, por meio da sua Secretaria de Educação, não tem se desincumbido do ônus de fiscalizar e prestar corretamente o transporte escolar dos alunos.

IV.2 – Da reiteração das irregularidades e do descumprimento das diretrizes já fixadas pelos órgãos de controle

A gravidade dos fatos ora submetidos à apreciação desta Corte de Contas mostra-se ainda mais acentuada diante da circunstância de que o Ministério Público de Contas, por meio da Representação nº 23029/2023-9, já havia provocado a atuação fiscalizatória deste Tribunal em razão das mesmas irregularidades envolvendo o transporte escolar do Município de Mauriti.

Naquela oportunidade, restou demonstrado que veículos utilizados no transporte escolar apresentavam condições absolutamente incompatíveis com os requisitos mínimos de segurança previstos na legislação de trânsito, tendo os laudos do DETRAN/CE apontado reprovação massiva da frota vistoriada.

A atuação pretérita deste Ministério Público de Contas teve precisamente o objetivo de alertar esta Corte para atuar acerca da precariedade estrutural da execução do transporte escolar no Município de Mauriti, especialmente diante de:

a) utilização de veículos inadequados;

b) deficiência de fiscalização contratual;

c) prestação do serviço em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

d) exposição de estudantes a risco concreto;

e) má execução da despesa pública; e

f) continuidade histórica das irregularidades.

Ocorre que não obstante a atuação já exercida por este órgão ministerial, os fatos agora revelados demonstram que o Município de Mauriti permanece adotando práticas incompatíveis com os deveres mínimos de regularidade administrativa, permitindo a continuidade, e, em alguns aspectos, o agravamento, das irregularidades anteriormente denunciadas.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285804 9F76D2596B

O quadro irregular persiste mesmo após sucessivas inspeções do DETRAN/CE; autuações promovidas pela Polícia Rodoviária Federal; atuação do Ministério Público Estadual; instauração de procedimentos administrativos; atuação pretérita deste Ministério Público de Contas; e precedentes firmados por esta Corte de Contas acerca do transporte escolar, como a expedição de Ofício Circular, revelando cenário de reiterado descumprimento das obrigações legais e manifesta ineficiência administrativa na condução da política pública de transporte escolar.

Não se trata, portanto, de irregularidades supervenientes ou fatos isolados recém-descobertos pelos órgãos de controle. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que o município tem pleno conhecimento das irregularidades apontadas há anos, sem que, contudo, implemente medidas efetivas e estruturantes para saneamento definitivo da situação.

Tal circunstância possui especial relevância para fins de análise da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, **porquanto a reiteração das irregularidades, mesmo após múltiplos alertas institucionais e fiscalizações oficiais, revela não apenas deficiência administrativa, mas possível tolerância consciente com a prestação irregular do serviço público**.

A situação retratada nos autos demonstra completo desprezo da Administração Municipal pelas orientações dos órgãos de controle e pela segurança dos estudantes transportados diariamente.

A continuidade da prestação de transporte escolar em condições reiteradamente apontadas como irregulares evidencia que as medidas até então adotadas se mostraram insuficientes para compelir a Administração Municipal à efetiva regularização do serviço.

Impõe-se, assim, atuação ainda mais firme e rigorosa desta Corte de Contas, tanto para fins de responsabilização dos agentes envolvidos quanto para assegurar que o Município implemente, de forma efetiva e definitiva, condições adequadas, seguras e regulares para a prestação do transporte escolar municipal.

IV.3 – Do panorama Estadual e da necessidade de atuação estruturante desta corte de contas

A gravidade dos fatos ora narrados não se restringe ao Município de Mauriti, inserindo-se em contexto estadual de relevante preocupação institucional acerca da precariedade do transporte escolar no Estado do Ceará.

Conforme amplamente divulgado pelo Ministério Público do Estado do Ceará[6], pelo DETRAN/CE e por veículos de imprensa[7], os órgãos de controle vêm

[6]Disponível em: < https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-debatera-com-gestores-publicos-novas-regras-para-circulacao-de-transporte-escolar-no-estado/ > Acesso em 26/05/2026
[7]Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/39-cidades-do-ce-tem-100-dos-onibus-escolares-municipais-desaprovados-veja-lista-1.3763488 > Acesso em 26/05/2026

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285B049F76D2596B

identificando quadro alarmante de irregularidades no transporte escolar em diversos municípios cearenses.

Em razão da gravidade da situação, o Ministério Público do Estado do Ceará promoveu, inclusive, seminário institucional voltado especificamente ao tema "Trânsito e Educação: O Município na Gestão do Trânsito e do Transporte Escolar", objetivando alinhar os gestores públicos às exigências da Portaria nº 1881/2025 do DETRAN/CE, que tornou obrigatória a realização de vistorias semestrais em todos os veículos utilizados no transporte escolar no Estado.

Na ocasião, ressaltou-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, transparência e controle do transporte escolar, diante da constatação de elevado número de veículos circulando em situação irregular.

Segundo dados divulgados pelo próprio Ministério Público Estadual, por meio do painel público "Transporte Escolar no Ceará", desenvolvido em parceria entre o Laboratório de Inovação do MPCE (Lino), o CAOEDUC, o DETRAN/CE e o TCE/CE[8], ao menos 39 municípios cearenses apresentavam 100% da frota escolar irregular, sem autorização para circulação.

Referido levantamento demonstra que centenas de veículos utilizados no transporte escolar no Estado operam com pendências relacionadas tanto às condições físicas quanto à regularidade documental.

Nesse cenário estadual de reconhecida gravidade, os fatos verificados no Município de Mauriti assumem contornos ainda mais preocupantes, especialmente porque as irregularidades locais não se apresentam como situação episódica, mas como problema histórico, reiterado e persistentemente ignorado pela gestão municipal.

O caso de Mauriti revela precisamente o tipo de situação que exige atuação firme, estruturante e pedagógica desta Corte de Contas, não apenas para fins sancionatórios, mas sobretudo para preservação do direito fundamental à educação segura e para adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao transporte escolar.

Conforme os dados constantes do painel do transporte escolar do Município de Mauriti[9], foram declarados **61 veículos escolares**, dos quais apenas **28 veículos (46%)** encontram-se autorizados para o transporte de estudantes, ao passo que **33 veículos (54%)** permanecem não autorizados.

[8]Disponível em: < https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-disponibiliza-painel-digital-para-monitoramento-do-transporte-escolar-no-estado/ >Acesso em 26/05/2026
[9]Disponível em: < https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWM5ZWQ3MjAtYWY0NS00YzIxLThhNWMtMzgyZWU5MmQ0ZTQ3IiwidCI6Ijg3NmIzNjZmLWE1NjktNGQ4Ni1iMGNhLWM0YjU2MjIzZTImMSJ9> Acesso em 26/05/2026

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676285804 9F76D2596B

No **tocante aos motoristas**, os dados revelam que somente **54,10%** foram aprovados, havendo ainda **24,59%** com vistoria vencida e **18,03%** que não compareceram à inspeção e **3,28%** reprovados.

IV.4 – Da necessidade de atuação instrutória ampla pela Secretaria de Controle Externo – SECEX

Não obstante as irregularidades já delineadas nesta Representação, observa-se que os elementos constantes das Notícias de Fato nº 27959/2024-4, nº 17002/2025-6 e nº 30195/2025-9 revelam quadro fático mais abrangente, envolvendo não apenas a inadequação da frota utilizada no transporte escolar, mas também possíveis falhas relacionadas à execução contratual, à fiscalização administrativa, à compatibilidade entre a frota efetivamente utilizada e as rotas licitadas, à observância das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como à própria conformidade da contratação administrativa celebrada pelo Município.

Nesse contexto, submete-se à apreciação deste Tribunal não apenas as irregularidades especificamente enfrentadas nesta peça, mas a integralidade da matéria veiculada nas denúncias que deram origem à presente Representação, para que a unidade técnica competente proceda à devida análise fiscalizatória, promovendo diligências, inspeções, requisições documentais e a notificação dos responsáveis, com vistas à completa elucidação dos fatos e à responsabilização do gestor público.

Dessa forma, faz-se indispensável uma cognição técnica exauriente por parte da SECEX, especialmente em relação à **regularidade dos certames e contratos,** notadamente o Pregão Eletrônico nº 2025.07.23.01/PE e PE nº 2022.12.23.01/2022; **e possível subcontratações de rotas.**

IV.5. Da responsabilidade

Conforme dados constantes do Sistema de Informações Municipais – SIM[10], a Secretaria Municipal de Educação de Mauriti se encontra sob a titularidade do Sr. Gilberto Jucá da Silva, desde 01/01/2024, autoridade responsável pela gestão e fiscalização do serviço de transporte escolar no âmbito do Município.

Desse modo, considerando os fatos narrados na presente Representação, revela-se necessária a audiência do referido gestor para que apresente os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca das irregularidades apontadas nos autos.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade do bom emprego das verbas públicas e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer:

[10]Consulta em 28/05/2026

a) que seja a presente representação **recebida**, pois interposta em conformidade com o RITCE;

b) o encaminhamento dos autos à SECEX, para realização de instrução técnica, com a adoção de diligências, inspeções, requisições documentais e demais medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, visando à apuração integral dos fatos narrados nesta Representação e nas Notícias de Fato que a instruem, inclusive quanto à eventual existência de outras irregularidades relacionadas à execução do transporte escolar do Município de Mauriti, à fiscalização contratual, à regularidade dos certames e contratos administrativos e à observância das normas aplicáveis ao transporte escolar;

b) após, que se proceda à **audiência** do Sr. Gilberto Jucá da Silva (Secretário de Educação), conforme dispõe o art. 20-A da LOTCE e art. 5º, LV, da CF/88; e

d) a **procedência** da representação, determinando-se ao final a **imposição de multa**, no caso de restar confirmada as irregularidades ora reladas e eventuais falhas evidenciadas pela SECEX.

Nestes termos,

Pede deferimento.

6.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza, 10 de julho de 2026.

CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300

Assinado de forma digital por CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300
Dados: 2026.07.10 14:25:53 -03'00'

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MPC/TCE

27959/2024-4/MSN

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 10/07/2026 15:48:47.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 1D5E144D18449676 2B58049F76D2596B